



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.722458/2014-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.133 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343/2013
Recorrente JOAO SOUZA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IN RFB 1.343/2013. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE 89 A 95.

Aqueles que se aposentaram entre 2008 e 2012 podem excluir da complementação de aposentadoria tributável o valor atualizado das contribuições que pagaram entre 1989 e 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja excluído do rendimento tributável objeto do lançamento o valor de R\$ 6.341,06.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física por meio da qual foi apurado R\$ 644,98 de imposto, o que resultou na redução da restituição do contribuinte de R\$ 4.895,15 para 4.308,30 (fl. 21).

A origem do lançamento foi a omissão de rendimentos tributáveis na DIRPF¹ no valor de R\$ 7.817,20 recebido da fonte pagadora Fundação Banrisul de Seguridade Social, conforme informado na Dirf² (fl. 20).

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 2) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 01/07/2014 (fl. 4 e 24) e protocolou sua peça no dia 07/07/2014 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias³ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2) o contribuinte alega, em síntese, que sua DIRPF AC 2009 foi retificada para excluir da base de cálculo do imposto de renda a importância informada pela Banrisul do valor de aposentadoria, o qual não é tributado em razão do disposto na Instrução Normativa nº 1.343/2013 que orienta quem recebeu aposentadoria entre 2008 e 2012 (caso do contribuinte) sem ação judicial em curso, a retificar a declaração anual de ajuste conforme disposição do art. 3º da referida instrução. Assim, pede a insubsistência e improcedência da ação fiscal e acolhimento da impugnação. Posteriormente, por meio da Ouvidoria, o contribuinte solicitou tratamento prioritário em razão de ser idoso (fl. 38)

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- documento de identidade do contribuinte (fl. 3);
- rastreamento correios (fl. 4);
- notificação de lançamento (fl. 5 e ss);
- carta da Fundação Banrisul (fl. 8);
- demonstrativo de exaurimento das contribuições (fl. 9);

¹ Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física

² Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte

³ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente (fl. 40 e ss), porque o contribuinte não comprovou a data de sua aposentadoria e porque a Fundação Banrisul de Seguridade Social deixou de informar o período dos pagamentos, que, obrigatoriamente, teria de ser no período de 1º de março de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (fl. 44).

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 55) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 06/03/2017 (fl. 63, 64 e 66) e protocolou sua peça no dia 07/03/2017 (fl. 53 e 55), dentro do prazo de 30 dias⁴ portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 55) anexa comprovação da data da aposentadoria. Quanto ao trecho do acórdão que menciona que a fonte pagadora Fundação Banrisul deixou de informar corretamente o período dos rendimentos, julga não ser de sua responsabilidade fazer com que a Fundação faça a correção da Dirf. Julga que não está ao seu alcance solucionar a parte da Banrisul para que ela proceda a devida correção das informações da Dirf, por este motivo, solicita não ser penalizado pela informações incorretas da fonte pagadora. Por fim, pede o deferimento do pedido a fim de liberar o imposto que ficou retido na declaração correspondente.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário consta certidão PIS/PASEP/FGTS da Previdência Social (fl. 56). Em 23/03/2017 o contribuinte juntou ainda os seguintes documentos:

- documento de identidade do contribuinte (fl. 71);
- demonstrativo de exaurimento das contribuições (fl. 72);
- demonstrativo das contribuições (fl. 73 e ss).

⁴ art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Apresentação de novas provas

Em sede de recurso voluntário o contribuinte juntou novos documentos aos autos. O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que destinam-se a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de improcedência da impugnação na falta de comprovação da data da aposentadoria e na ausência de informação quanto ao período dos pagamentos. Diante disso, a nova documentação será analisada.

Mérito

De acordo com a documentação acostada aos autos, o contribuinte aposentou-se em 14/04/2009 (fl. 56) e nesse mesmo ano começou a receber complementação de aposentadoria da Fundação Banrisul no valor total de R\$ 7.817,20 (fl. 72). O somatório da contribuições pagas pelo sujeito passivo de 1989 a 1995, atualizado até janeiro de 2008, totalizou R\$ 5.758,01 (fl. 75). Esse valor, atualizado até dezembro de 2009 totalizou R\$ 6.341,06 (fl. 72). Considerando que o contribuinte recebeu R\$ 7.817,20 de benefício, seria possível utilizar o valor total das contribuições atualizadas, exaurindo-o integralmente em 2009.

Dessa forma, o contribuinte só poderia ter excluído dos rendimentos tributáveis R\$ 6.341,06, obedecendo o procedimento previsto no art. 3º, II, a, b e c c/c art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013, que determina:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

[...]

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma:

[...]

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

- a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;
- b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e
- c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja excluído do rendimento tributável objeto do lançamento o valor de R\$ 6.341,06.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo